



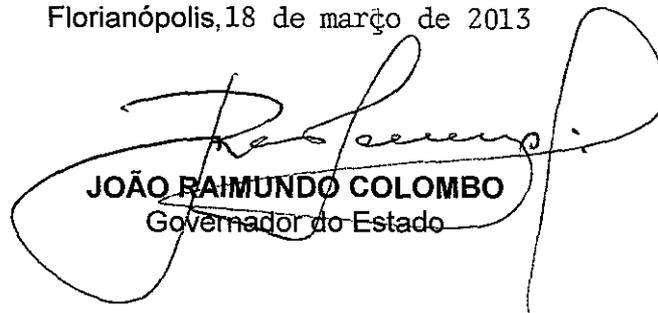
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 799

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.916, de 2006,
que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC)".

Florianópolis, 18 de março de 2013


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
17ª Sessão de 19/03/13
As Comissões de: _____
JUSTIÇA
FAZENDAS
RENTAS E GARANTIAS

Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM SEF Nº 360/2012

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2013.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que altera a Lei nº 13.916, de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP/SC.

Trata-se de uma das alterações a respeito da gestão de fundos estaduais, em razão da conclusão do trabalho elaborado pela Diretoria de Contabilidade Geral desta Pasta, objeto do processo SEF 20984/2011. Algumas visam remanejá-los para a Secretaria de Estado que guarde maior afinidade com seus objetivos, a fim de tornar mais eficiente a aplicação de seus recursos. Outras modificações têm por objetivo possibilitar que os recursos dos fundos sejam utilizados na sua manutenção.

Os fundos são receitas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e ações. Para o atingimento desses objetivos há a necessidade de uma estrutura administrativa, o que, como consequência, gera um custo, inclusive relacionado a pessoal.

Na legislação estadual que ora se busca alterar, há a previsão de aplicação dos recursos do fundo nos seus objetivos, sem, no entanto, se permitir sua utilização na própria manutenção do fundo.

Por outro lado, sabe-se que sem a estrutura que permita suas atividades, resta inviabilizado o atingimento das finalidades para as quais o fundo foi criado.

Frise-se que diante dessa realidade, o Tesouro do Estado é quem passou a suportar a estrutura dos fundos. Isso agrava a dificuldade na gestão dos recursos estaduais, que atualmente experimenta uma excessiva vinculação da receita. No corrente exercício, por exemplo, em que se verificou uma frustração da arrecadação prevista, não havia espaço na gestão da Fonte 100 para se buscar a mitigação dos efeitos desse desequilíbrio financeiro.

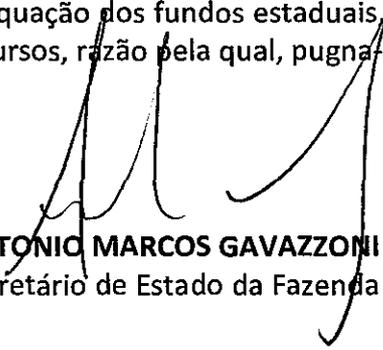
Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis – SC

A proposta, por meio do art. 1º, altera dispositivos da Lei n. 13.916/06, que trata do Fundo Especial de Combate e Erradicação da Pobreza, transferindo-o desta Pasta à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, tendo em vista que seus objetivos se coadunam com os daquela Pasta. Por meio da inserção do inciso IV ao art. 1º, está-se a permitir a utilização dos recursos do Fundo na sua própria manutenção.

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência.</p> <p>§ 1º Os recursos do FECEP/SC serão aplicados:</p> <p>.....</p>	<p>Acrescido o inciso IV ao §1º do art. 1º:</p> <p>IV – <u>na manutenção e custeio do próprio Fundo, inclusive para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais.</u></p>
<p>Art. 3º O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, será gerido por Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, e representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Fazenda.</p>	<p>Art. 3º O FECEP/SC, vinculado à <u>Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação</u>, será gerido por Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, e representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao <u>Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.</u></p>

Assim sendo, senhor Governador, as medidas constantes do anexo anteprojeto de lei dão início a um trabalho de readequação dos fundos estaduais, com vistas à redução de custos, e otimização da aplicação de recursos, razão pela qual, pugna-se pela sua aprovação.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
 Secretário de Estado da Fazenda



Altera a Lei nº 13.916, de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV – na manutenção e no custeio do próprio Fundo, inclusive para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.916, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

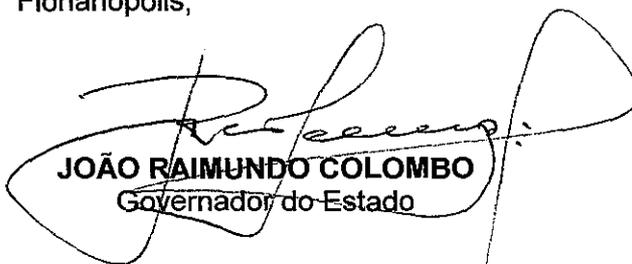
“Art. 3º O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, será gerido pelo Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, e por representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

.....” (NR)

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual (PPA 2012-2015) e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado